

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

interpor a intenção de recurso contra a declarada vencedora dos lotes , pelos seguintes motivos Descumprimento do item 13.7 B, item 13.8 e 13.8.- qualificação técnica, atestados, não compatíveis com o objeto nem em prazo conforme o edital. Uma vez que o edital faz lei entre as partes, e extremamente vinculativo para a administração e participantes, ferindo princípios basilares como a igualdade e isonomia entre as partes envolvidas, além da Constituição Federal e Lei específica de Licitações.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

AO SENHOR PREGOEIRO ROGÉRIO PEREIRA SANTANA/ MAT. 300109135- SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES- SUPEL /RO.

PREGÃO ELETRÔNICO: N. °12/2022/GAMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N.º 0025.298424/2021-59

BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o n. ° 30.974.305/0001-65, com sede no endereço Av. Presidente Tancredo Neves, nº11553, S-13, na cidade de Vilhena – RO, através de seu representante legal Sr. Jorge Roberto Rott Baumgratz, brasileiro, empresário, portador do CPF n. ° , infra-assinado, tempestivamente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua peça de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão em declarar vencedora, a empresa GUARUJÁ COM. FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 08.139.789/0001-78.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002, do inciso IV do art. 170 da Constituição, e do inciso § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, do cabimento do recurso administrativo no prazo de 03 dias, tendo prazo final dia 29/06/2022 as 23:59 horas. Em síntese, explicaremos as razões e motivos pela devida desclassificação da empresa declarada vencedora, que a seguir serão delineadas.

BREVE SÍNTESE.

Trata-se um procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI e FUNDOS: PROLEITE e FUNCAFÉ na correção do solo dos 52 Municípios do Estado de Rondônia e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia, por meio de Registro de Preço. O quantitativo e detalhamento das entregas serão previstos, conforme a necessidade de cada município.

Preliminarmente, convém destacar que se deve respeitar todos os princípios norteadores das licitações, inclusive, as licitantes interessadas estão vinculadas a cumprir todas as exigências descritas no instrumento convocatório/Edital/termo de Referência e todos os seus anexos.

É muito claro para os conhecedores das legislações que regem os certames que, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, devendo estar vinculada ao instrumento convocatório, sendo que qualquer descumprimento em relação as exigências estipuladas e descritas Edital/termo de Referência e todos os seus anexos, ensejará na desvinculação do ato convocatório. Portanto, quando não transcorre da maneira acima descrita, o referido princípio está sendo dilapidado.

Entretanto, no dia 17/05/2022 o pregoeiro inabilita a empresa GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERREAGNES LTDA, para todos os lotes 1,2,3,4 e 5, pois, os documentos anexados estavam em desconformidade com as exigências editalícias.

Após a desclassificações de algumas empresas por não cumprimento ao edital, o recorrido (Baumgratz) foi habilitada em todos os lotes, pois era a única empresa que comprovou todos os requisitos exigidos.

Após abertura de prazo, a Guarujá Comercio, apresentou recurso administrativo, após analisada pelo procurador do Estado, o Dr. Maxcell Mota de Andrade, julgou procedente o recurso que ora tornou a Guarujá habilitada para ser vencedora do certame, contudo demonstraremos de forma clara, mesmo o parecer do doutro ser opinativo, a supel classificou a empresa, diante dos fatos que serão expostos.

FÁTICAS E JURÍDICAS.**DOS MOTIVOS DA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA GUARUJÁ.**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlato.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do EDITAL e os princípios que regem a licitação, assim demonstrando que a empresa Guarujá não apresentou capacidade técnica conforme as exigências do Projeto Básico/ (edital) (grifo nosso).

Realmente a qualificação técnica tem como objetivo a verificação da habilidade para a execução da pretensão contratual, por esse motivo os editais exigem as qualificações pertinentes a cada caso concreto, como o artigo 37 no seu inciso XXI, da Constituição Federal estabelece "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação"

A empresa classificada apresentou atestado de capacidade técnica que não comprovam a sua qualificação, conforme itens elencados nos documentos de habilitação.

Portanto, o edital no 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA aduz:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de 20% (vinte por cento) para o objeto da ata, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em característica (calcário), com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto nas Orientações Técnicas

O título do item 13.8.2 já faz a menção que a comprovação da capacidade técnica será mediante serviço em características e COMPATÍVEIS OU SIMILARES (TRANSPORTE DE CALCÁRIO, AREIA, PÓ DE BRITA COM O OBJETO LICITADO).

No artigo 30, caput da lei 8.666/93, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, no seu inciso II aduz:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A verdade é que a empresa Guarujá, não possui atestado de capacidade técnica compatível e nem similar com o objeto licitado.

A habilitação da empresa vencedora, não deve prosperar, pois a mesma não possui atestados de capacidade comprovada como cita os itens do edital, assim deve-se a empresa ser desabilitada novamente, como havia ocorrido no dia 17/05/2022, conforme enfatizado pelo pregoeiro por descumprimento do item 13.8 e 13.8.1 relativos a qualificação técnica, portanto o edital a qual encontra -se vinculada a todos os participantes e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados desclassificados.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Importante salientar, a empresa declarada vencedora do certame, teve tempo oportuno para esclarecimentos e impugnações sobre todos os termos do edital, e não fez.

4. Pedido de esclarecimento e informações:

4.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 23 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrevista aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Então, com sua participação sem nenhum questionamento ao edital, a vencedora aceitou todos os termos do edital, que neste caso ocorre o princípio vinculativo, cumprir com todas as regras estabelecidas.

Ademais, já está pacificado a obrigatoriedade da vinculação ao edital, assim cumprindo com os princípios da boa-fé, igualdade e isonomia entre as partes.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Neste sentido o Tribunal de Justiça preconiza:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019).

O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital, estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificados.

DA INABILITAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA VENCEDORA.

Demonstraremos análise minuciosa de cada atestado apresentado pela vencedora, com base nos termos do edital no

item 13.8.2 – Qualificação técnica: 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017 e 02/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017 Faz-se valer nos itens mencionados abaixo:

I – Até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;
II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;
III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Para o Lote 1 o atestado de capacidade técnica será de 20% (vinte por cento) para o quantitativo de 12.000 toneladas ou produto similar (areia, pó de brita, e etc).

Para o Lote 2 o atestado de capacidade técnica será de 20% (vinte por cento) para o quantitativo de 20.000 toneladas ou produto similar (areia, pó de brita, e etc).

Para o Lote 3 o atestado de capacidade técnica será de 20% (vinte por cento) para o quantitativo de 20.000 toneladas ou produto similar (areia, pó de brita, e etc).

Para o Lote 4 o atestado de capacidade técnica será de 20% (vinte por cento) para o quantitativo de 15.000 toneladas ou produto similar (areia, pó de brita, e etc).

Para o Lote 5 o atestado de capacidade técnica será de 20% (vinte por cento) para o quantitativo de 13.000 toneladas ou produto similar (areia, pó de brita, e etc).

"Ou seja a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para todos os lotes (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível em características (transporte de calcário, areia, pó de brita), quantidade (por KM) e prazo (período de 24 meses). (grifo nosso).

Então vejamos:

1º atestado do Grupo MASUTTI, incompatível em característica, prazo, transporte de Grãos e Soja (grifo nosso). Atestado invalidado.

2º atestado do Grupo MASUTTI, NO texto inicial do atestado relata que o transporte da prestação de serviço e para Soja em Grãos, no meio do texto relata entrega de calcário, forte indicio de atestado fabricado. Atestado invalidado

3º atestado DB NUTRIÇÃO ANIMAL, incompatível em característica, prazo, pois o transporte realizado e relatado no atestado e referente a transporte de grãos. (atestado invalidado)

4º atestado TERRA FORTE – atestado sujeito a diligencia efetuado pela comissão de licitação, após o envio de das notas fiscais, foi comprovado somente 48.480 toneladas, assim atestado invalido.

Item do edital- 13.8.5. Na apresentação do documento Atestado de Capacidade Técnico com as exigências acima citadas, haja quaisquer dúvidas, não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento.

Diante das dúvidas, após a apresentação dos atestados a comissão de licitação empreendeu diligências junto as empresas emitentes dos atestados de Capacidade Técnica, quanto a legitimidade e veracidade, foi constatado o desacordo dos atestados com o edital.

Sendo que a comissão de licitação, com embasamento legal nos termos do edital a previsão e fundamentado nos itens, procedeu de forma transparente com todos os licitantes.

11.2.1.3 poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

13.8.3. Os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

Assim, todos que participaram das licitações, tiverem seus atestados averiguados, apresentaram notas fiscais para comprovação de veracidade das informações contidas, prezando pela transparência do certame, igualdade e isonomia das partes.

A empresa vencedora (Guarujá), apresentou Pasta denominada "nota fiscais e CTE'S contendo vários documentos fiscais, mas somente 02(dois) Dacte's de transporte de calcário (comprovando 122 toneladas) incompatível com os dados informados nos atestados de capacidade técnica, as demais notas fiscais eram transporte de Grãos, (milho, soja), ração, caroço de algodão e tambores.

Fato integrante que não apresentou nenhuma nota fiscal referente ao atestado Terra Forte, levantando suspeita da sua veracidade, totalmente intrigante prestar serviço de transporte durante um período abril de 2018 a junho de 2020, mais de 02 anos, sem ter uma nota fiscal, indícios de atestado fabricado.

Nesta vertente o Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992) , independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Fraudes no Atestado de Capacidade Técnica, é mais comum do que se imagina e esse Acórdão tem o intuito de penalizar os licitantes que insistem em apresentar Atestados adulterados.

Nas Licitações de Médio e Grande Porte é necessário que a licitante analise com cuidado os atestados apresentados pela concorrente detentora do melhor preço, para que se houver indícios, exigir da administração faça diligência para comprovação do mesmo.

Portanto, diante de todos os fatos levantados e analisados pela comissão de licitação com base na vinculação, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações desclassificou todos os participantes que estavam em desacordo com o edital.

Vislumbrando que, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art.

3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais. A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Outras deliberações no mesmo sentido, não é à toa que inúmeros casos foram parar no Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o não cumprimento deste Princípio Básico das Licitações Públicas, vejamos alguns casos interessantes: Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - A proposta em desacordo com o edital, Voto: “23. ... a aprovação de proposta com quantitativos significativamente inferiores aos indicados no edital de licitação, em inobservância aos arts. 41 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é irregularidade de fácil detecção e não poderia ser olvidada pelos membros da comissão licitatória”.

Cabe aqui salientar, que a desclassificação da 1º colocada no certame Tangara Logística & transportes Ltda, foi desclassificada pelo não cumprimento dos atestados de capacidade técnica, incompatíveis com os itens 13.8, seus atestados não estavam compatíveis com as notas fiscais apresentadas.

Que neste momento se iguala a Guarujá (vencedora), ambas não são detentoras de atestados compatíveis com a notas fiscais emitidas, assim sendo o pregoeiro desclassificou com base dos termos do edital.

Neste contexto, a administração não pode agir com dois pesos e duas medidas, ferindo o princípio da igualdade e isonomia entre os participantes, sendo aplicada os procedimentos de forma igualitária entre os indivíduos.

Os princípios visam coibir práticas abusivas e discricionárias da administração que podem contaminar os certames e torna-los nulos. Conforme esses princípios, a administração deve adotar tratamento igual a todos “tratamento uniforme para situação uniformes” (Justen Filho, 2010, página 70).

Instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado, artigo 37, XXI da Constituição Federal.

DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

O parecer do procurador do Estado, foi meramente opinativo, diante de todo o enredo a Comissão tem o dever de desempenhar a condução do certame, com zelo e responsabilidade.

Diante de toda a narrativa do pregoeiro, da inconsistência nas documentações no processo habilitatório, da comprovação da incompatibilidade dos atestados através das diligências realizadas pelo pregoeiro, comprovam que a empresa vencedora não cumpriu com as regras do edital.

Ademais, o efeito da natureza meramente opinativa do parecer jurídico, não vincula o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer, ou seja, o parecer tem natureza obrigatório, porém não vinculante. Artigo 38, VI, da lei nº 8666/93.

Além disto, o próprio parecer jurídico não aduz sobre os atestados apresentados na licitação, entendendo que o douto julgador não analisou os fatos relacionados a questão qualificação técnica na ótica de capacidade técnica exigida no edital.

Contudo, a comissão de licitação deve atender as exigências da lei, manter a desclassificação da declarada vencedora, não sujeitando o parecer opinativo da procuradoria, com base nos levantamentos apontados pela comissão e a vinculação do edital.

Compartilhando do entendimento de outros doutrinadores, Carvalho Filho (2009b, p. 268) explica que o edital trata-se em verdade de uma lei, com regras a serem seguidas corretamente pelos administradores e administrados, devendo ser considerado um “ato vinculado” para a administração de modo a ser sempre respeitado pelos seus servidores.

Como aduz o magistrado ainda transcreve o acórdão do desembargador Gilberto Barbosa, ressaltando a vinculação ao edital.

Inicialmente, é devido ser dever da Administração Pública agir conforme disposto na lei e, no campo das contratações, a regra é a de que sejam precedidas de processo licitatório, o qual possui seus princípios norteadores estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa perspectiva, por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41 da Lei n. 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. Esse é, naturalmente, o entendimento desta Corte, no que destaca precedente:

Recurso de apelação. Mandado de segurança. Licitação. Habilitação. Vinculação ao instrumento convocatório.

1. O princípio da legalidade revela que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando, e como, por ela for autorizada.

2. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, os seus termos vinculam licitantes e Administração Pública.

3. Impõe-se a desclassificação de empresa licitante que, em desconformidade com o regramento do edital, revela patrimônio líquido inferior ao que nele está previsto.

4. A apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida justifica, por descumprimento de regra editalícia, desclassificação de empresa licitante.

5. Recurso não provido.

(APELAÇÃO 7046182-40.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/11/2018).

Na mesma vertente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVID 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)

(TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021).

A FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E APRESENTAÇÃO DE NOTAS REFERENTES A TRANSPORTE REALIZADA PARA BAUMGRATZ.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes. Por isso, esse documento deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da sua empresa. Ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência.

Além disso, deve conter os detalhes de como foi a prestação de serviço ou entrega de produto anterior, ou seja, quanto tempo durou, quais foram as quantidades, se o serviço foi bem executado, a época em que ocorreu e o prazo de entrega, etc.

Existem algumas informações que são essenciais e que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. São elas:

A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;

Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;

CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;

Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;

Razão social da empresa contratada na licitação;

CNPJ da empresa contratada na licitação;

Endereço da empresa contratada na licitação;

Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;

As quantidades, a duração e o período do contrato;

O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

Lembrando que esse documento também deve ser fornecido em papel timbrado da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

Disto isto, apresentação de atestado de capacidade técnica está elencada no item 13.8 – qualificação técnica, item 13.8.3:

Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone e data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos.

Desta forma a simples apresentação de 37 Dacte's (notas fiscais), emitidos para a empresa Baumgratz no serviço de transporte de calcário, não substituiu a declaração ou atestado de capacidade técnica, mesmo transportando 1295 toneladas.

Conforme a lei de licitações artigo 30, da lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação, sendo uma etapa fundamental para o licitante, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencada na lei, não poderá ser declarada vencedora, dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

O item 13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Por todo o fato ocorrido e demonstrado a empresa declarada vencedora não comprava o transporte de Calcário e similares em 16.000 mil toneladas, durante 24 meses, em total desacordo com os termos do edital.

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer:

- a) Seja mantido o julgamento da desabilitação da empresa GUARUJÁ COM. FERRAGENS LTDA da nos termos da vinculação do edital, conforme decisão do pregoeiro dia 17/05/2022;
- b) Seja mantida a decisão da comissão de licitação, que declarou a desclassificação da empresa DA GUARUJÁ COM. FERRAGENS LTDA, conforme motivos elencados a infringência dos itens 13.8, 13.8.1, 13.8.2, 13.8.3, exigida expressamente e objetivamente no edital/Termo de Referência e demais anexos;
- c) Seja mantida a classificação e habilitação da empresa BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI como vencedora do certame;

Nesses termos, pede deferimento.
Vilhena (RO), 29 de junho de 2022.

BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI CNPJ:
Sr. Jorge Roberto Rott Baumgratz
Representante legal

Voltar